



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.907601/2015-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3201-012.682 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DREBES & CIA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/10/2013

DILIGÊNCIA. CRÉDITO RECONHECIDO.

Tendo a diligência realizada reconhecido em parte o direito creditório inicialmente pleiteado pelo contribuinte, deve ser reformado o Despacho Decisório.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão preferida pela DRJ que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e reconhecido em Parte o Direito Creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra despacho decisório eletrônico emitido pela DRF de origem que não deferiu o pedido de restituição objeto desse processo.

Nessa DCOMP a empresa informa um crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins referente ao período de apuração de 10/2013, e que o crédito original na data da transmissão seria de R\$ 146.662,75.

O Despacho Decisório não deferiu o PERDCOMP apontando como motivo para esse não deferimento o fato que o correspondente DARF ter sido utilizado integralmente para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Dada ciência ao contribuinte, este apresentou manifestação de inconformidade.

Em síntese, a DREBES alega que fez retificações do seu DACON e da sua DCTF com os valores corretos, apontando que tais retificações estariam em processo de malha na Receita Federal, defendendo que quando analisadas confirmarão inequivocamente a existência de pagamento a maior. Menciona em síntese que tal pagamento a maior advém do direito ao cômputo do IPI não recuperável para efeito de crédito de Cofins.

Diante disso, entende-se que deva ser verificada a existência ou não de direito creditório para o período em questão.

Em 16/08/2017, através da Resolução de nº 10-001.0129, esses autos retornaram para a DRF jurisdicionante para que fosse realizada diligência com o objetivo de verificar a procedência da alegação do contribuinte, assim como também a existência ou não do direito creditório para o período em questão.

Foi, então, formalizado pela DRF jurisdicionante o Relatório de Diligência VR10RF/EQREC2, o qual reconheceu o pagamento indevido ou a maior, entendendo por oportuna em parte a restituição pleiteada (fls. 181 a 183).

O contribuinte se manifestou sobre o relatório de diligência, alegando equívoco do mesmo. Aponta que teria utilizado crédito de outro período de apuração (setembro de 2013) para reduzir o débito de outubro de 2013, mais precisamente no valor de R\$ 83.742,80.

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a Impugnação e conforme ementa do Acórdão nº 110-003.146 - 2ª TURMA DA DRJ/POA apresentando o seguinte resultado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/10/2013

DILIGÊNCIA. CRÉDITO RECONHECIDO.

Tendo a diligência realizada reconhecido em parte o direito creditório inicialmente pleiteado pelo contribuinte, deve ser reformado o Despacho Decisório.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, com ênfase que não foi analisado o crédito decorrente do período de setembro de 2013.

Em 25 de julho de 2025, o processo foi convertido em diligência para que a unidade de origem verificasse a existência ou não de crédito no período de 09/2013.

Posteriormente foi apresentado o Relatório de Diligência VR10RF/EQREC2, no qual chegou à seguinte conclusão:

7.1 Reconhecer a existência do direito creditório complementar do contribuinte nº valor de R\$ 83.742,80 (Oitenta e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), referente à tomada de créditos sobre o valor do IPI destacado nas notas fiscais de compra, competência 09/2013.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

Após o acórdão ora recorrido ficou mantida a discussão somente o valor de R\$ 83.742,80, segundo argumentado pela Recorrente esse valor é decorrente de crédito sobre IPI não recuperável da competência de 09/2013, sendo que na primeira diligência foi verificado o crédito de outubro de 2013 e na segunda diligência foi verificado que a Recorrente possuía o crédito de R\$ 83.742,80 (Oitenta e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), referente à tomada de créditos sobre o valor do IPI destacado nas notas fiscais de compra, competência 09/2013.

4. Quanto à base de cálculo complementar da contribuição, qual seja: o valor de R\$ 1.111.571,48, referente ao montante do IPI destacado nas notas fiscais de compra da empresa no período em questão (09/2013), os valores constantes nos documentos apresentados às fls 196 - 243 se mostram compatíveis com o montante do IPI destacado nas NFe's emitidas para a Empresa, disponíveis no Sistema Público de Escrituração Digital – Sped.

5. No que tange à utilização do referido crédito, as telas do DACON da competência 09/2013 anexadas às fls. 268 – 286 foram confirmadas nos Sistemas e comprovam que restou créditos remanescentes não utilizados no mês de setembro de 2013 no valor de R\$ 83.742,80.

6. De forma que assiste razão à recorrente quanto ao valor solicitado e objeto desta diligências

7. Sendo assim, concluímos este Relatório de Diligência para:

7.1 Reconhecer a existência do direito creditório complementar do contribuinte nº valor de R\$ 83.742,80 (Oitenta e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), referente à tomada de créditos sobre o valor do IPI destacado nas notas fiscais de compra, competência 09/2013.

Motivo pelo qual fica clara a necessidade de dar provimento ao Recurso Voluntário, para que seja reconhecido o crédito remanescente no montante original de R\$ 83.742,80 e, deferir integralmente o direito creditório postulado por meio do PER nº 16752.50585.050615.1.2.04-7001.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**